FADISP

REVISTA PENSAMENTO JURÍDICO
ISSN 2238944-X

O “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” COMO GENUÍNA EPISTEMOLOGIA DO SUL GLOBAL

THE "UNCONSTITUTIONAL STATE OF THINGS" AS GENUINE EPISTEMOLOGY OF THE GLOBAL SOUTH

GIANFRANCO FAGGIN MASTRO ANDRÉA[1]

WAGNER GUNDIM[2]

SÚMÁRIO: *Introdução. 1 A construção teórica de Boaventura de Sousa Santos sobre epistemologias do sul. 2 ECI gestado pela Corte Constitucional da Colômbia como verdadeira epistemologia do sul e algumas questões perturbadoras. Considerações Finais. Referências Finais.*

RESUMO: O artigo tem por escopo verificar a caracterização do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) como uma exclusividade (ou não) de países periféricos ou semiperiféricos, em verdadeira epistemologia do Sul global. O problema de pesquisa consiste na seguinte dúvida: É possível a Corte Constitucional Colombiana (estrutura própria do norte global) produzir uma genuína epistemologia do Sul global, a despeito do fato de que o ECI por ela desenvolvido tenha como base as construções acerca de litígios e remédios estruturais norte-americanos, o que a descredenciaria como uma construção genuína do Sul global? A partir de fundamentação teórica calcada em Boaventura de Sousa Santos, esclarece-se o que caracteriza o denominado Sul global. Após, investiga-se a gênese do ECI na Colômbia como uma verdadeira

[1] Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Público. Vice-líder do Grupo de Pesquisa Cidadania, Constituição e Estado Democrático de Direito vinculado a Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor Universitário. Analista do Ministério Público da União. E-mail:, ORCID: http://orcid.org/0000-0003-4817-0298, CV Lattes: http://lattes.cnpq.br/9702790239703189.

[2] Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor vinculado ao Departamento de Direito Público da PUC/SP. Sócio Proprietário do Gundim & Ganzella Sociedade de Advogados. E-mail: wagner.gundim@adv.oabsp.org.br, ORCID: http://orcid.org/0000-0003-4309-2788. CV Lattes: http://lattes.cnpq.br/9744255875865234.

epistemologia do Sul global. Partindo do método dialético, marcado pela contraposição de teses e antíteses, propõe como síntese a ideia de que, conquanto a formatação de alguns países periféricos seja caracterizada por forte influência do Norte global, o estado de coisas inconstitucional tem sido aplicado até o momento apenas em Estados integrantes do denominado Sul global, não se descaracterizando porque o contexto social do Norte Global não apresenta campo fértil para desenvolvimentos que somente no seio do Sul Global são capazes de serem apreendidos e observados.

PALAVRAS-CHAVE: Epistemicídio. Epistemologias do Sul global. Estado de coisas inconstitucional (ECI).

ABSTRACT: This article has as its scope to verify the characterization of the Unconstitutional State of Things (UST) as an exclusivity (or not) of peripheral or semiperipheral countries, as true epistemology of the global South. The research problem is the following question: Is it possible for the Colombian Constitutional Court (own structure of the global north) to produce a genuine epistemology of the global South, despite the fact that the UST it developed is based on the constructions about U.S. structural disputes and remedies, which would distrust it as a genuine construction of the global South? Based on theoretical foundation sat in Boaventura de Sousa Santos, it is clarified what characterizes the so-called global South. Subsequently, it investigates the genesis of the UST in Colombia, as a true epistemology of the global South. Starting from the dialectical method, marked by the opposition of theses and antithesis, it proposes as a synthesis the idea that, while the formatting of some peripheral countries is characterized by strong influence of the global North, the state of things has been applied so far only in states members of the so-called global South, not decharacterizing itself, because the social context of the Global North does not present a fertile field for developments that only within the Global South are capable of being apprehended and observed.

KEYWORDS: Epistemicídio. Epistemology of global South. Unconstitucional State of Affairs (UST).

INTRODUÇÃO

O “Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)” é uma figura cujo conceito, pressupostos e efeitos vêm sendo construídos de maneira paulatina pela jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia[3]. Trata-se de técnica ou

[3] Embora seja a Corte Constitucional Colombiana a pioneira na sua aplicação, o fenômeno do estado de coisas inconstitucional também tem sido reconhecido em outros países, como o Brasil, já que em setembro de 2015 o Supremo Tribunal Federal incorporou a figura quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347, em função de violações sistemáticas de direitos fundamentais dada a condição do sistema carcerário do país. Para maiores aprofundamentos sobre o indicado julgamento, inclusive a partir de uma revisão dogmática dos pressupostos do

mecanismo, portanto, em constante evolução à medida que se adapta para conferir uma resposta aos casos de violação de direitos fundamentais de grupos vulneráveis que aportam perante a Corte.

Entretanto, o ECI é uma construção inegavelmente criativa, relativamente recente e que se deu num país semiperiférico como a Colômbia. Por que esta figura não surgiu antes nos países considerados desenvolvidos? Será que o contexto de um país semiperiférico, pautado em uma Constituição protetiva e fundada no Estado Social Democrático de Direito, diante da realidade concreta de miséria e abandono da população em relação à concretização de políticas públicas, proporcionou elementos suficientes para o surgimento do ECI como epistemologia genuína do Sul global[4]?

A partir dessas questões norteadoras apontadas buscar-se-á responder o seguinte problema de pesquisa: É possível a Corte Constitucional Colombiana (estrutura própria do norte global) produzir uma genuína epistemologia do Sul global, a despeito do fato de que o estado de coisas inconstitucional por ela desenvolvido tenha como base as construções acerca de litígios e remédios estruturais norte-americanos, o que a descredenciaria como uma construção genuína do Sul global?

A busca de respostas a tal indagação é relevante e importante, na medida em que a globalização neoliberal capitalista parece levar a concepção paradigmática da modernidade ocidental a uma crise epistemológica, ou seja, o conhecimento produzido pelo norte global atingiu seu ápice e não oferece mais soluções para o enfrentamento de questões decorrentes da globalização que, geralmente, são tratadas pela ciência convencional ocidental. Isto é, afigura-se necessário ampliar os horizontes e se afastar do tradicional eixo de conhecimento norte-americano – europeu para que neste período de transição em que vivemos, possíveis soluções "alternativas às alternativas" vindas dos países periféricos e semiperiféricos possam contribuir para uma possível emancipação social.

---

mecanismo ver: 1) MAGALHÃES, Breno Baía. A incrível doutrina de um caso só: análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347. **Revista Eletrônica do curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32760. Acesso em: 20 nov. 2024; 2) OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. Agir estratégico: um balanço sobre a sentença t-025/2004 da Corte Constitucional Colombiana. **Justiça do Direito**, v. 33, n. 2, maio/ago. 2019. Disponível em: http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/9702. Acesso em: 10 dez. 2024; e 3) ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. **Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

[4] Sul Global refere-se aqui às regiões periféricas e semiperiféricas e aos países do sistema mundo moderno, que foram denominados de Terceiro Mundo após a Segunda Guerra Mundial.

Eis, aqui, o objetivo geral que fundamenta o presente trabalho: analisar se a manifestação e o reconhecimento do ECI estão condicionados a determinada situação econômico-social dos Estados, isto é, se é possível concluir que o fenômeno se constitui exclusivamente como uma epistemologia do “Sul global”.

Para responder a problemática indigitada, o trabalho está estruturado em dois grandes tópicos. No primeiro, traça uma robusta construção teórica de Boaventura de Sousa Santos que tem dedicado sua carreira acadêmica ao resgaste das epistemologias ocultas, invisíveis e exaltado a riqueza de conhecimento desperdiçado pela modernidade ocidental em relação aos países periféricos e semiperiféricos, para, no segundo e último tópico, ao abordar a gênese do ECI na Colômbia, país de característica semiperiférica, traçar uma definição teórica importante a respeito da exclusividade ou não do ECI como um mecanismo do Sul global.

O método de pesquisa utilizado é o dialético, uma vez que a partir das bases teóricas construídas e suas respectivas antíteses, o artigo responde à problemática apresentada para fornecer uma síntese epistemológica sobre o ECI.

1 A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS SOBRE EPISTEMOLOGIAS DO SUL[5]

Boaventura de Sousa Santos[6] destaca que o pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal caracterizado pela existência de dois lados da linha: “este lado da linha” e “o outro lado da linha” e, a divisão é tal que o “outro lado da linha” desaparece enquanto realidade e é produzido como inexistente. A característica do pensamento abissal é a impossibilidade de co-presença dos dois lados da linha. A modernidade ocidental como paradigma sociocultural encontra-se do lado visível

[5] Não se pretende esgotar a complexa construção teórica que permeia a vastidão de obras do autor português, uma vez que o objetivo aqui é destacar, dentro de sua teoria, a dicotomia da epistemologia do Norte e Sul globais, fruto do paradigma moderno ocidental calcado no colonialismo e capitalismo.

[6] Boaventura de Sousa Santos nasceu em Coimbra em 15 de novembro de 1940. É Doutor em Sociologia do Direito pela Universidade de Yale (1973). Professor Catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Distinguished Legal Scholar da Universidade de Wisconsin-Madison (EUA). Diretor do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, onde dirige também o Observatório Permanente de Justiça. Ostenta vasta publicação de livros e artigos, bem como recebeu inúmeros prêmios por suas contribuições acadêmicas. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/cv-e-nota-biografica.php. Acesso em 4 jan. 2025.

("este lado da linha") e sustenta-se na tensão entre dois pilares: regulação[7] e emancipação[8] sociais próprios das sociedades metropolitanas. Já o "outro lado da linha" caracterizado por territórios coloniais, rege-se por outra dicotomia, a dicotomia da apropriação/violência[9].

Com isso, as distinções visíveis que estruturam "este lado da linha" baseiam-se na invisibilidade das distinções entre este e o "outro lado da linha". Por exemplo, o conhecimento científico, por meio do pensamento abissal consiste na concessão à ciência moderna do monopólio da distinção universal entre o verdadeiro e o falso, ou seja: "deste lado da linha". E sua visibilidade se baseia na invisibilidade de conhecimentos populares, leigos, plebeus, indígenas "do outro lado da linha". Esses últimos sequer são consideráveis na dicotomia verdadeiro/falso, pois considerados inexistentes[10].

No que se refere ao direito moderno isso não é diferente, pois "deste lado da linha" determina-se como legal ou ilegal aquilo que é de acordo com o direito oficial do Estado ou com o direito internacional, enquanto "do outro lado da linha" o que existe é um território sem lei, fora da lei, a-legal. Trata-se novamente da linha abissal invisível[11].

Portanto, tanto na ciência como no direito o "outro lado da linha" é eliminado, em uma negação radical da co-presença. Este "outro lado" das linhas globais abissais podem ser traduzidos como as colônias exploradas pelos países centrais e que deixaram de aproveitar uma vasta gama de experiências, tornadas invisíveis. O desperdício da experiência se deu com as zonas coloniais. Essas linhas abissais de divisão vêm da dicotomia Velho Mundo e Novo Mundo, do Tratado de Tordesilhas e, de antes dele, das Linhas da Amizade do século XVI[12].

---

[7] A regulação social se baseia em três princípios: Estado, mercado e comunidade (SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 31).

[8] "A emancipação social consiste na crescente racionalização da vida social, das instituições, da política e da cultura e do conhecimento com um sentido e direcção unilineares precisos, condensados no conceito de progresso" (SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 31).

[9] "Em relação as sociedades colonizadas não se aplica a dialética regulação/emancipação, pois foram excluídas desta e só puderam 'optar' entre a violência da repressão ou a violência da assimilação" (SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 36).

[10] SANTOS, Boaventura de Sousa. 2010b, p. 31-34.

[11] SANTOS, Boaventura de Sousa. 2010b, p. 34.

[12] SANTOS, Boaventura de Sousa. 2010b, p. 34-35.

Boaventura de Sousa Santos sustenta que o pensamento moderno ocidental continua a operar mediante essas linhas abissais, mesmo diante do fim oficial do colonialismo. Na verdade, o mundo continua sendo dividido em mundo humano ("deste lado da linha") do mundo sub-humano ("outro lado da linha"). Por meio de práticas hegemônicas e universalistas, a partir do eurocentrismo, continua-se a criar e negar o "outro lado da linha". Contudo "o outro lado da linha" vem crescendo e valendo-se da dicotomia apropriação/violência, enquanto "este lado da linha" pautado pela lógica da emancipação/regulação está a encolher e ser contaminado com a apropriação/violência[13].

Essa dinâmica é composta de um movimento principal e de um contramovimento subalterno, sendo o primeiro o regresso do colonial (introdução colonial ameaçadora nas sociedades metropolitanas: o terrorista, o imigrante indocumentado e o refugiado) e do colonizador (Estado se retira da regulação social e os serviços públicos são privatizados) e, o segundo, o cosmopolitismo subalterno. O cosmopolitismo subalterno para Boaventura de Sousa Santos é representado por um conglomerado de iniciativas, redes, organizações e movimentos que se colocam como adversários dos mais variados tipos de exclusão (econômica, cultural, social e política) originários da globalização neoliberal[14].

Assim, a construção de um pensamento pós-abissal que supere as linhas abissais sem correr o risco de reproduzi-las deve se dar por meio de um pensamento não-derivativo e isso, no nosso tempo, significa pensar a partir da perspectiva "do outro lado da linha", justamente porque o outro lado é o domínio do impensável na modernidade ocidental. Esse "outro lado da linha" é justamente o "Sul global não-

[13] SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal*:* das linhas globais a uma ecologia de saberes*.* In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez. 2010b.

[14] Ainda, para o autor "A novidade do cosmopolitismo subalterno reside, acima de tudo, em ter um profundo sentido de incompletude, sem contudo ambicionar a completude. Por um lado, defende que a compreensão do mundo excede largamente a compreensão ocidental do mundo e, portanto, a nossa compreensão da globalização é muito menos global que a própria globalização. Por outro lado defende, que quanto mais compreensões não-ocidentais forem identificadas mais evidente se tornará o facto de que muitas outras continuam por identificar e que as compreensões híbridas, que misturam componentes ocidentais e não-ocidentais, são virtualmente infinitas. O pensamento pós-abissal parte da ideia de que a diversidade do mundo é inesgotável e que esta diversidade continua desprovida de uma epistemologia adequada. Por outras palavras, a diversidade epistemológica do mundo continua por construir" (SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal*:* das linhas globais a uma ecologia de saberes*.* In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa (Orgs.) **Epistemologias do Sul***.* São Paulo: Cortez. 2010b, p. 51).

imperial, concebido como metáfora do sofrimento humano sistemático e injusto provocado pelo capitalismo global e pelo colonialismo[15]". A propósito:

> A transformação capitalista da modernidade ocorreu sob uma dupla dicotomia – Norte-Sul e Ocidente-Oriente – que é também uma dupla hierarquia: o Sul subordinado ao Norte, o Oriente ao Ocidente. Devido ao modo como foi construído pelo orientalismo (Said, 1985; Santos, 1999), o Oriente acabou por ficar ligado à ideia de subordinação sócio-cultural como sua conotação semântica dominante, enquanto o Sul tem sugerido predominantemente a ideia de subordinação sócio-económica. Mas, à medida que se foram transformando gradualmente em regiões periféricas do sistema mundial, tanto o Oriente como o Sul passaram a ser vítimas tanto da dominação cultural como da dominação econômica. Assim, enquanto metáfora fundadora da subjectividade emergente, o Sul é aqui concebido de modo a sugerir os dois tipos de dominação. Como símbolo de uma construção imperial, o Sul exprime todas as formas de subordinação a que o sistema capitalista mundial deu origem: expropriação, supressão, silenciamento, diferenciação desigual, etc. O Sul está espalhado, ainda que desigualmente distribuído, pelo mundo inteiro, incluindo o Norte e o Ocidente. O conceito de 'Terceiro Mundo interior', que designa as formas extremas de desigualdades existentes nos países capitalistas do centro, designa também o Sul dentro do Norte. O Sul significa a forma de sofrimento humano causado pela modernidade capitalista[16].

Neste passo, o pensamento pós-abissal é um aprender com o sul, valendo-se de uma epistemologia do Sul, ou seja, confronta-se a monocultura da ciência moderna com uma ecologia de saberes. A ecologia de saberes reconhece a pluralidade de conhecimentos diferentes e a interação sustentável e dinâmica entre eles, sem comprometer sua autonomia[17].

---

[15] SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal*:* das linhas globais a uma ecologia de saberes*.* In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez. 2010b, p. 53.

[16] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente***:* contra o desperdício da experiência*.* V. 1. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 368.

[17] Ao tratar sobre a ecologia dos saberes o autor ressalta que: "Como ecologia de saberes, o pensamento pós-abissal tem como premissa a ideia da diversidade epistemológica do mundo, o reconhecimento da existência de uma pluralidade de formas de conhecimento além do conhecimento científico. Isto implica renunciar a qualquer epistemologia geral. Em todo o mundo, não só existem diversas formas de conhecimento da matéria, sociedade, vida e espírito, como também muitos e diversos conceitos sobre o que conta como conhecimento e os critérios que podem ser usados para validá-lo. [...] Neste contexto, a ecologia dos saberes é, basicamente, uma contra-epistemologia. O Impulso básico que a faz emergir resulta de dois fatores. O primeiro é o novo surgimento político de povos e visões do mundo do outro lado da linha como parceiros da resistência ao capitalismo global, isto é, a globalização contra-hegemônica. Em termos geopolíticos, trata-se de sociedades periféricas do sistema mundial moderno onde a crença na ciência é mais tênue, onde é mais visível a vinculação da ciência moderna aos desígnios da dominação colonial e imperial, e onde outros conhecimentos não científicos e não-ocidentais prevalecem nas práticas quotidianas das populações. O segundo fator é uma proliferação sem precedentes de alternativas que, contudo, não podem ser agrupadas sob a

Dentro da ecologia de saberes encontra-se a ciência moderna, ou seja, ela não é excluída, mas apenas se encontra ao lado de outros conhecimentos não – científicos. Nenhum deles são completos, tendo como principal característica a incompletude, daí a necessidade de interações entre eles. Para haver inteligibilidade entre os diversos saberes, Boaventura de Sousa Santos lança mão da tradução. Isto porque, na perspectiva das epistemologias do Norte global o que se verificou foi um epistemicídio[18] maciço e uma riqueza imensa de experiências desperdiçadas. A fim de se recuperar algumas dessas experiências, a ecologia de saberes vale-se de seu atributo pós-abissal mais marcante: a tradução intercultural.

Com efeito, para Boaventura de Sousa Santos tenta-se confrontar problemas modernos (igualdade, liberdade, fraternidade e paz) para os quais não há uma solução moderna. Ao mesmo tempo, o pós-moderno não traz nenhuma solução a esses problemas modernos, uma vez que se pauta pela ruptura com a modernidade. Para Boaventura de Sousa Santos esse é o pós-modernismo celebratório[19] de onde se passa da crítica das concepções modernas de transformação social emancipatória para o abandono da própria ideia de emancipação social. E o aludido autor filia-se a um pós-modernismo de oposição[20], já que seus estudos desde meados da década de

---

alçada de uma única alternativa global. A globalização contra-hegemônica destaca-se pela ausência de uma tal alternativa no singular. A ecologia de saberes procura dar consistência epistemológica ao pensamento pluralista e propositivo" (SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal*:* das linhas globais a uma ecologia de saberes*.* In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa (Orgs.) **Epistemologias do Sul***.* São Paulo: Cortez. 2010b, p. 55-56).

[18] Epistemicídio é definido por Boaventura de Sousa Santos como o assassínio do conhecimento. "As trocas desiguais entre culturas têm sempre acarretado a morte do conhecimento próprio da cultura subordinada e, portanto, dos grupos sociais seus titulares. Nos casos mais extremos, como o da expansão europeia o epistemicídio foi uma das condições do genocídio*"* (SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 87).

[19] O pós-moderno celebratório pela concepção dominante tem as seguintes características: "crítica do universalismo e das grandes narrativas sobre a unilinearidade da história traduzida em conceitos como progresso, desenvolvimento ou modernização que funcionam como totalidades hierárquicas; renúncia a projectos coletivos de transformação social, sendo a emancipação social considerada como um mito sem consistência; celebração, por vezes, melancólica, do fim da utopia, do cepticismo na política e da paródia estética; concepção da crítica como desconstrução; relativismo ou sincretismo cultural; ênfase na fragmentação, nas margens ou periferias, na heterogeneidade e na pluralidade (das diferenças, dos agentes, das subjetividades); epistemologia construtivista, não-fundacionalista e anti-essencialista)" – (SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 29).

[20] Aqui há um contraponto com o pós-modernismo celebratório, pois "em vez de renúncia a projectos coletivos, proponho a pluralidade de projectos coletivos articulados de modo não hierárquico por procedimentos de tradução que se substituem à formulação de uma teoria geral de transformação social. Em vez de celebração do fim da utopia, proponho utopias realistas, plurais e críticas. Em vez da renúncia à emancipação social, proponho a sua reinvenção. Em vez de melancolia, proponho optimismo trágico. Em vez do relativismo, proponho pluralidade e a construção de uma ética a partir de baixo. Em vez de desconstrução, proponho uma teoria crítica pós-moderna, profundamente auto-reflexiva mas imune a obsessão de desconstruir a própria resistência que ela funda. Em vez do fim da

70 pautados pela aprendizagem com o Sul não – imperial já os tinha demonstrado que a modernidade ocidental, além de capitalista, fora e continua a ser colonialista. Neste passo, tem-se a passagem de uma concepção pós-moderna para uma concepção pós-colonial[21].

Destarte, Boaventura de Sousa Santos sugere uma desfamiliarização do Norte imperial como orientação epistemológica, política e cultural, para que se aprenda com o Sul. Mas é importante frisar que o próprio Sul é um produtor de império, já que o colonialismo enquanto relação social persiste e, por isso, a aprendizagem com o Sul também exige uma desfamiliarização em relação ao Sul imperial. Em outras palavras: deve-se se livrar de tudo o que no Sul é resultado de uma relação colonial capitalista, na medida em que só se aprende efetivamente com o Sul na medida em que se elimina os resquícios incorporados nele enquanto produto do império[22].

Neste passo, o objetivo é a construção de um Sul não - imperial como momento que precede a eliminação da dicotomia imperial entre o Norte e o Sul pela substituição por outras formas, plurais e variadas de diferenciação igualitária, ou seja, de diferença sem subordinação[23]. A *"*escavação é orientada para os silêncios e silenciamentos, para as tradições suprimidas, para as experiências subalternas, para a perspectiva das vítimas, para os oprimidos […] para periferia […]"[24].

Boaventura de Sousa Santos, na defesa de um pós-colonialismo de oposição que decorre do pós-modernismo de oposição, se vê obrigado não apenas a

política, proponho a criação de subjectividades transgressivas pela promoção da passagem da acção conformista à acção rebelde. Em vez de sincretismo acrítico, proponho a mestiçagem ou a hibridação com a consciência das relações de poder que nela intervém, ou seja, com a investigação de quem híbrida quem, o quê, em que contextos e com que objectivos" (SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 29).

[21] Boaventura considera o pós-colonialismo "um conjunto de correntes teóricas e analíticas, com forte implantação nos estudos culturais, mas hoje presentes em todas as ciências sociais, que têm em comum darem primazia teórica e política às relações desiguais entre o Norte e o Sul na explicação ou na compreensão do mundo contemporâneo. Tais relações foram constituídas historicamente pelo colonialismo e o fim do colonialismo enquanto relação política não acarretou o fim do colonialismo enquanto relação social, enquanto mentalidade e forma de sociabilidade autoritária e discriminatória. […] A perspectiva pós-colonial parte da ideia de que, a partir das margens ou das periferias, as estruturas de poder e de saber são mais visíveis. Daí o interesse desta perspectiva pela geopolítica do conhecimento, ou seja, por problematizar quem produz o conhecimento, em que contexto o produz e para quem produz" (SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 28-29).

[22] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p.33.

[23] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente***:* contra o desperdício da experiência*.* V. 1. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 378.

[24] SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice***:* o social e o político na pós-modernidade*.* 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 338.

ultrapassar o pós-modernismo, mas também o pós-colonialismo, pois só assim será possível alcançar uma compreensão não ocidental de mundo e toda a complexidade existente que engloba o lastro cultural, político e histórico que está assentada a globalização contra-hegemônica criada pelo Sul global em sua diversidade[25].

Deve-se destacar que, ao contrário do que prega o pós-moderno celebratório e o pós-colonialismo, Boaventura de Sousa Santos defende a emancipação social como exigência ética e política, mas que precisa ser reconceitualizada para integrar propostas emancipatórias de transformação social de diferentes movimentos e organização que compõem a globalização contra-hegemônica e que se distancia da emancipação social de padrão ocidental. Isso porque não é possível realizar uma teoria geral de emancipação social, já que o simples fato de criá-la já excluirá alguns agentes, lutas e objetivos que ficariam no aguardo por ainda não terem chegado o seu tempo; bem como outras lutas, objetivos e agentes sociais seriam reconhecidos como legítimos, mas seriam integrados em totalidades hierárquicas que os colocariam em posições subordinadas a outras lutas, etc. Portanto, o consenso é de que não se precisa de uma nova teoria geral de emancipação social, mas sim de uma teoria geral sobre a impossibilidade de uma teoria geral, que pode ser substituída pela já apontada tradução entre os diferentes projetos parciais de emancipação social[26].

De fato, toda a construção teórica de Boaventura de Sousa Santos tem como objetivo a proposição de um novo modelo de racionalidade em substituição daquilo que denomina de razão indolente[27] da modernidade pela razão cosmopolita, a qual se funda em três procedimentos meta-sociológicos: a sociologia das ausências, a sociologia das emergências e o trabalho de tradução.

Enquanto a característica mais fundamental da concepção ocidental da racionalidade é o fato de contrair o presente e expandir o futuro, a razão cosmopolita se propõe a uma trajetória inversa: expandir o presente e contrair o futuro, pois assim é possível criar espaço-tempo necessário para conhecer e valorizar as diversas experiências sociais que estão em curso no mundo de hoje. E retomando os procedimentos meta-sociológicos de Boaventura de Sousa Santos, para expandir o

---

[25] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 41.
[26] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 42.
[27] O autor dedica uma obra inteira a análise desta modalidade de razão. Para aprofundamento: SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente***:* contra o desperdício da experiência*.* V. 1. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2011

presente propõe-se a sociologia das ausências e para contrair o futuro apresenta-se uma sociologia das emergências e, conforme já destacado, ao invés de se criar uma teoria geral, propõe-se um trabalho de tradução, consistente num procedimento que cria inteligibilidade mútua entre experiências possíveis e disponíveis, mas sem destruir a sua identidade[28].

A razão indolente se dá de quatro formas diferentes: razão impotente[29]; razão arrogante[30]; razão metonímica[31] e razão proléptica[32]. Fixando-se na crítica da razão metonímica, tem-se que esta é uma razão da totalidade, ou seja, para ela só é possível compreender o todo, não sendo admissível que a parte tenha vida própria para além do que lhe é conferida uma relação dicotômica, por exemplo Norte /Sul, norte não é inteligível fora da relação com o Sul, ou ainda, homem/mulher, escravo/senhor. O que se propõe é manutenção da razão metonímica, mas não como hegemônica, e sim como mais uma totalidade ao lado de outras totalidades, ou seja, a coexistência[33].

O principal objetivo da sociologia das ausências é expandir o presente reconhecendo que aquilo que não existe é, na verdade, produzido como não existente, transformando objetos impossíveis em possíveis e, com base neles, transformar as ausências em presenças. Neste sentido: "O que é que existe no Sul que escapa à dicotomia Norte-Sul? […] É possível que os países considerados menos desenvolvidos sejam mais desenvolvidos que os desenvolvidos em domínios que escapam à dicotomia hegemónica*?"*[34]

Assim, a sociologia das ausências opera substituindo monoculturas por ecologias (dentre elas a ecologia dos saberes como visto) e, com isso, dilata o

---

[28] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 94-95.
[29] "[...] aquela que não se exerce por que pensa que nada pode fazer contra uma necessidade concebida como exterior a ela própria" (SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 95).
[30] "[...] que não sente necessidade de exercer-se porque se imagina incondicionalmente livre e, por conseguinte, livre de demonstrar sua própria liberdade" (SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 95).
[31] [...] "que se reivindica como a única forma de racionalidade e, por conseguinte, não se aplica a descobrir outros tipos de racionalidade ou, se o faz, fá-lo apenas para as tornar em matéria-prima" (SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 95).
[32] "[...] que não se aplica a pensar no futuro, porque julga que sabe tudo a respeito dele e o concebe como uma superação linear, automática e infinita do presente (SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 95).
[33] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 101.
[34] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 102.

presente com o aumento do campo de experiências credíveis existentes, além de aumentar as possibilidades de experimentação social futura[35].

Por outro lado, deve-se se valer da sociologia das emergências para combater a razão proléptica, a outra face da razão indolente típica da modernidade ocidental, que concebe o futuro a partir de uma monocultura do tempo linear responsável por contrair o presente, mas também dilatar o futuro. Nesta concepção, a história segue o sentido e direção do progresso e como o progresso não tem limites, o futuro é infinito e, por ser abundante, não tem de ser pensado. Enquanto a crítica da razão metonímica objetiva dilatar o presente, a crítica da razão proléptica visa contrair o futuro (trata-se de atenuar a discrepância entre concepção de futuro da sociedade e concepção de futuro dos indivíduos). Neste passo, a sociologia das emergências pretende a substituição do vazio do futuro segundo um tempo linear por um futuro de possibilidades plurais e concretas que se vão construindo no presente por meio das atividades de cuidado[36].

Portanto, a razão cosmopolita prefere imaginar um mundo melhor a partir do presente e por isso se dilata o presente e se contrai o futuro, justamente para criar experiências e expectativas que se realizem no presente.

Diante de todo o exposto, buscou-se conferir uma visualização geral da construção teórica de Boaventura de Sousa Santos, partindo do conceito de pensamento abissal, com a constatação da existência de um Norte e Sul global, totalmente influenciados e gestados a partir da razão indolente da modernidade ocidental, bem como sob os desígnios do colonialismo e capitalismo que condenam milhares de pessoas e culturas à invisibilidade, num verdadeiro desperdício da experiência.

Para fazer frente à crise epistemológica da modernidade e romper com as respectivas racionalidades, Boaventura de Sousa Santos aposta nas epistemologias do Sul não imperial, como nova mirada para ampliação das experiências, substituindo a razão indolente, por uma razão cosmopolita, plural, que se vale da sociologia das ausências e emergências para hipertrofiar as experiências do presente e contrair o

[35] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 105.
[36] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 115-116.

futuro ao máximo, ao mesmo tempo em que se traduz essa inesgotável quantidade de experiências tornando-as inteligíveis, sem conspurcar as respectivas identidades.

É nesse pensamento pós-abissal, de um pós-colonialismo de oposição derivado organicamente de um pós-modernismo de oposição pelo qual Boaventura de Sousa Santos finca suas ideias, festejando o Sul global como novo *locus* a partir do qual se buscará novas soluções para problemas antigos, a fim de se atingir uma verdadeira emancipação social, pautada por uma globalização contra-hegemônica.

2 ECI GESTADO PELA CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA COMO VERDADEIRA EPISTEMOLOGIA DO SUL E ALGUMAS QUESTÕES PERTURBADORAS

Na América Latina há uma grande concentração de países denominados como semiperiféricos. O ponto em comum entre eles é que se encontram em desenvolvimento industrial e, em sua grande maioria, foram colônias dos países centrais. Dentre os países semiperiféricos destaca-se, para o presente estudo, a Colômbia[37].

Aplicando-se a construção teórica de Boaventura de Sousa Santos é possível afirmar, portanto, que a Colômbia é um dos países que representam o Sul global, uma vez que sua experiência e epistemologia foram objetos de epistemicídio pelo colonialismo, apesar de ainda preservarem resquícios de sua própria cultura como forma de resistência ao paradigma moderno ocidental capitalista.

Contudo, é preciso destacar que, como o Sul global foi "domesticado" pelos países do Norte global por meio de seus universalismos ocidentais, verifica-se, dentro

[37] A região onde hoje se localiza a Colômbia foi habitada por várias tribos indígenas que haviam atingido um bom nível de desenvolvimento, destacando-se a tribo muiscas, conhecidos também como chibchas. A Colômbia foi colonizada pelos espanhóis e os primeiros deles a pisarem em terras colombianas foram Alonso de Ojeda e João da Cosa em 1499. Posteriormente, várias expedições passaram pela região litorânea, até que, em 1525, foi fundada a primeira cidade da Colômbia: Santa Maria. Cartagena foi fundada oito anos depois, em 1533. Em 1538, Gonzalo Jiménez de Ojeda, após derrotar os índios chibchas, fundou a cidade de Santa Fé de Bogotá, e deu um nome ao país que se formava: Nova Granada. Somente em 1811, Simón Bolívar, militar e político, terminou por proclamar a independência da então Nova Granada. Devido à resistência dos espanhóis, somente em 1819, foi criada a República da Colômbia e foi promulgada a primeira constituição, oportunidade em que Simón Bolívar foi declarado presidente (PACIEVITCH, Thais. **História da Colômbia**. Disponível em: https://www.infoescola.com/colombia/historia-da-colombia/. Acesso em 5 jan. 2025.).

do Sul, um Sul imperial, que reproduz as instituições e epistemologias hegemônicas do Norte, enquanto convive ao mesmo tempo dentro do próprio Sul com um Sul não imperial, de onde se torna possível extrair as genuínas epistemologias do Sul, por meio dos conhecimentos e saberes tornado invisíveis como dos indígenas, movimentos sociais, minorias étnicas.

Portanto, ao se analisar a criação da figura do "Estado de Coisas Inconstitucional", é possível afirmar, a princípio, que por ter sido gestada no interior da Corte Constitucional da Colômbia, ela não seria uma genuína epistemologia do Sul, já que decorreria de um órgão ou instituição de origem imperial. De fato, a Corte Constitucional da Colômbia foi moldada a partir das experiências do eixo norte-americano – europeu. A propósito:

> Esta experiência constitucional colombiana é atípica e não parece ter uma forte relação com o contra-hegemônico: por um lado, estes casos nascem numa instituição do Estado Liberal capitalista contemporâneo e, por outro lado, operam através do direito, considerado o instrumento mais essencial da dominação em tal modelo de Estado. Como isto foi possível na Colômbia? Não será um contra-senso falar da emancipação contra-hegemônica a partir do Estado? Estaríamos então na presença de uma espécie de "emancipação hegemônica"[38]?

Por outro lado, a Corte Constitucional Colombiana tem sido mundialmente conhecida pelo seu caráter progressista e peremptória na proteção dos direitos das pessoas e das minorias, assim como na intenção de controlar os abusos por parte das autoridades e dos poderosos. Isto gerou grande apreço e prestígio da Corte perante setores e grupos sociais, principalmente ao proferir decisões que têm desempenhado um papel fundamental na contramão do sistema político vigente e mesmo contra a própria lógica de mercado capitalista.

A Constituição da Colômbia de 1991, conforme já se apontou, apresentou-se como extremamente democrática e plural ao assegurar o instrumento da "acción de tutela" em favor da população para proteção contra a violação de direitos fundamentais. Tal mecanismo jurídico proporcionou uma maior judicialização da política[39] para a concretização dos direitos e garantias constitucionais constantemente

---

[38] UPRIMNY Rodrigo; GARCÍA-VILLEGAS, Maurício. Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 299.

[39] Sobre o tema da expansão da atuação do Poder Judiciário e sua atuação na concretização de direitos, notadamente sociais ver: 1) TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O

violados pelo Poder Público, proporcionando que a Corte Constitucional assumisse um papel mais protagonista, ocupando os espaços vazios deixados pelos demais poderes[40].

Em geral, as Cortes Constitucionais recebem recursos internacionais para incrementar a eficiência de processos judiciais mais requeridos pelo mercado capitalista hegemônico. Entretanto, ao mesmo tempo - ainda que com certa cautela - é possível verificar um caráter contra-hegemônico no interior de Cortes Constitucionais que pautam e julgam questões que em nada favorecem o modelo hegemônico capitalista, na medida em que buscam concretizar direitos de minorias, de populações vulneráveis. Este é o caso da Corte Constitucional da Colômbia, pois ao que parece, a partir de uma instituição que é o Poder Judiciário, decorrente de uma construção do Norte global e cuja função é o domínio e controle social, tem-se em paralelo no interior da própria Corte o seu caráter contra-hegemônico levando esperança e produzindo efeitos simbólicos perante os oprimidos, vitimados, ou seja, todos aqueles que se encontram na periferia do Sul global.

Conforme destacam Rodrigo Uprimny e Mauricio García- Villegas:

> […] é preciso ter em conta que, embora a produção do direito com fins de legitimação tenha sido uma estratégia mais ou menos fecunda de dominação social, é também uma arma de dois gumes, na medida em que eventualmente os símbolos de mudança social e proteção dos direitos que ela representa podem vir a ser propriedade de movimentos sociais, de indivíduos ou até de instituições do estado e, de maneira particular, de juízes que levam a sério o Direito e utilizam-no como um instrumento de resistência ou emancipação contra o poder hegemônico. Neste caso a força interna ou jurídica do Estado pode ser um elemento útil para articular práticas sociais emancipatórias ou no mínimo um instrumento de resistência ao poder hegemônico. O Tribunal Constitucional movimenta-se então nessa zona fronteiriça entre a debilidade institucional e as práticas sociais emancipatórias[41].

---

ativismo judicial na *débâcle* do sistema político: sobre uma hermenêutica da crise. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, vol. 11, n. 2, 2016; e 2) CARLI, Patrícia de. A judicializacão da política e o protagonismo dos juízes nas decisões que envolvem o direito constitucional à saúde: reflexões acerca da jurisdição constitucional. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 9, n. 2, 2014. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/13741. Acesso em 27 jun. 2020.

[40] Uma análise precisa a respeito da judicialização da política especificamente na Colômbia pode ser encontrada em: YEPES, Rodrigo Uprimny. A judicializacão da política na Colômbia: casos, potencialidades e riscos. *SUR.* **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 52-69, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452007000100004&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 5 jan. 2025.

[41] UPRIMNY Rodrigo; GARCÍA-VILLEGAS, Maurício. Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 304.

O contexto colombiano de debilidade institucional, crise de representação e a própria decadência também dos movimentos sociais e dos partidos de oposição, atrelado a uma Constituição que persegue a plena implementação do Estado Social, acabaram por proporcionar todo o protagonismo que se presencia da Corte Constitucional da Colômbia. Logo após a promulgação da Constituição de 1991, os atores sociais que dominaram o parlamento perderam forças e os que passaram a dominá-lo não se sentiam comprometidas com o desenvolvimento dos direitos constitucionalizados.

Face a esta situação, se constatou uma contraposição gritante entre a defesa social promovida pela Constituição e a pauta governista de estratégias de desenvolvimento implementadas no país desde 1990, de modo que, enquanto o texto constitucional exigia maior intervenção estatal em questões sociais, os governos direcionavam os planos de desenvolvimento na contramão, reduzido a participação do Estado em questões sociais e favorecendo a liberdade de mercado na designação de recursos[42].

Aos poucos foi-se criando uma tensão entre a Constituição normativa (escrita com seus direitos e valores) e a Constituição real (as forças políticas pautadas pela lógica da globalização neoliberal), proporcionando que uma das poucas instituições capazes de desenvolver o conteúdo da Constituição fosse, justamente, a Corte Constitucional Colombiana. Assim, constata-se uma modalidade de aliança contra-hegemônica tácita entre o Tribunal Constitucional e setores sociais excluídos ou debilitados para desenvolver os valores emancipatórios consagrados na Constituição da Colômbia de 1991 (UPRIMNY; GARCÍA-VILLEGAS, 2002, p. 310).

Diante desse vácuo na concretização de direitos fundamentais, principalmente em função de falta de vontade política, já que direcionada a outros interesses que não a satisfação plena dos direitos econômicos, sociais e culturais, a Corte Constitucional da Colômbia, por meio de construção jurisprudencial ao longo do tempo, acabou por criar a figura do “Estado de Coisas Inconstitucional” que apresenta caráter contra-hegemônico, na medida em que não foi criado pelo Poder Legislativo, mas se apresentou como necessário para fazer frente às omissões ou prestações defeituosas

[42] UPRIMNY Rodrigo; GARCÍA-VILLEGAS, Maurício. Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 308.

de serviços ligados a efetivação de políticas públicas que provocam violação massiva, generalizada e sistêmica dos direitos fundamentais das populações mais vulneráveis.[43]

Com efeito, foi a ausência de políticas públicas claras e compatíveis com os variados aspectos da vida pública nacional, e/ou a constatação de graves insuficiências protetivas que maculam um amplo catálogo de direitos fundamentais de inúmeras pessoas, representando "situações estruturais", que deu origem ao ECI, o qual pode ser compreendido como uma representação da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, haja vista a determinação de que medidas de ação e proteção sejam efetivadas pelo Estado[44].

Sob este ponto de vista, atrelado à influência direta, indireta e material que o ECI proporciona, cabe destaque aos efeitos simbólicos, porquanto ao se pautar e tornar visível determinada questão, tem-se a sua apropriação pelos movimentos sociais, grupos vulneráveis que são capazes de gerar práticas anticonformistas. Neste passo, a declaração do ECI pela Corte Constitucional Colombiana apresenta-se como mola propulsora contra-hegemônica capaz de despertar as minorias, movimentos sociais, grupos vulneráveis, indígenas para o efetivo resgate das experiências consideradas não - existentes pelo Norte global.

Ademais, o contexto social de um país semiperiférico como a Colômbia, afundado em violência e que apresenta o segundo maior caso de crise humanitária do mundo, diante do deslocamento forçado de mais de 5 milhões de pessoas em razão da guerra ao narcotráfico, apresenta-se como localidade única no mundo capaz de produzir um mecanismo de superação de inconstitucionalidades gravíssimas e que pode servir de modelo para outros países do Sul global que enfrentam problemas próximos. Isto porque, a criação do ECI nunca poderia ser imaginada em países do Norte global, ou seja, desenvolvidos e que alcançaram o Estado Providência e agora

---

[43] Como bem destaca Mariana Rezende Guimarães: "Estado de Coisas Inconstitucional" é uma técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, a partir da decisão SU-559, de 6 de novembro de 1997, que visa enfrentar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais cujas causas sejam de natureza estrutural, isto é, decorram de falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais" (GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a 16, n. 49, jan./jun. 2017, p. 80).

[44] HERNÁNDEZ, Clara Inés Vargas. La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela: el llamado "estado de cosas inconstitucional". *Estudios Constitucionales,* **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, Santiago, Chile, año 1, n. 1, p. 203-228, 2003.

encontram-se em crise epistemológica frente a globalização neoliberal e a propalada falta de alternativas de enfrentamento.

Nos países centrais, questões como educação, saúde, moradia, lazer, segurança pública são pautas já enfrentadas e paulatinamente construídas ao longo de mais de um século. Por outro lado, os países semiperiféricos, apesar de estarem em desenvolvimento, ao mesmo tempo que ostentam diversas dificuldades para efetivação em relação aos mais básicos direitos como direitos civis e políticos, com a constitucionalização dos direitos pós-segunda guerra a que se viram obrigados juntamente com os países centrais, acabaram por impor uma quantidade de promessas constitucionais praticamente impossíveis de serem atendidas, o que causa um verdadeiro curto-circuito histórico[45].

De fato, a característica marcante das sociedades periféricas e semiperiféricas é que as desigualdades sociais são tão chocantes, que, mesmo naquelas em que previstos alguns direitos sociais econômicos, o seu grau de aplicação é consideravelmente deficiente[46].

Assim, é possível afirmar que o protagonismo judicial vem crescendo, principalmente, nos países semiperiféricos, onde os direitos sociais constitucionalizados são ignorados pelas autoridades públicas e a judicialização da política cresce, exigindo do Poder Judiciário medidas que preencham o vácuo da omissão e/ou atuação deficiente na concretização de políticas públicas[47].

Surgem, entretanto, duas perguntas: É possível a Corte Constitucional Colombiana produzir uma genuína epistemologia do Sul? O fato do ECI ter como

---

[45] SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o caso português**. 2ª ed. Porto: Afrontamento, 1996, p. 37.

[46] SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o caso português**. 2ª ed. Porto: Afrontamento, 1996, p. 35.

[47] Embora reconheça que a judicialização da política não é um fenômeno restrito aos países de terceiro mundo, já que também vem sendo desenvolvido em países desenvolvidos, Rodrigo Uprimny Yepes destaca que no caso Colombiano – registre-se, país semiperiférico -, parece evidenciar uma intensidade de aplicação maior do que em outros Estados, de modo que " [...] nas últimas duas décadas, conheceu formas importantes de Judicialização da política em numerosos campos, mas talvez os mais significativos tenham sido os seguintes: (a) a luta contra a corrupção política e pela transformação das políticas públicas; (b) o controle dos excessos governamentais, em especial nos estados de exceção; (c) a proteção de grupos minoritários e da autonomia individual; (d) a proteção de populações estigmatizadas ou em situações de debilidade manifesta, e, por último, mas nem por isso menos importante: (e) a gestão da política econômica, devido à proteção judicial dos direitos sociais" (YEPES, Rodrigo Uprimny. A judicializacão da política na Colômbia: casos, potencialidades e riscos. *SUR.* **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 4, n. 6, 2007, p. 54).

origem os litígios e remédios estruturais norte-americanos não o descredenciaria como uma construção do Sul global?

Em relação ao primeiro questionamento, é preciso pontuar que a Corte Constitucional Colombiana – CCC efetivamente constitui-se formalmente como uma instituição representante do universalismo moderno ocidental do Norte global. E, quando situada no Sul global, apresenta-se como figura do Sul global imperial. Contudo, conforme todos os casos[48] já analisados de declaração de "Estado de Coisas Inconstitucional" pela CCC, pode-se afirmar que a construção e evolução do mecanismo do ECI em seu interior apresenta conteúdo epistemológico de Sul não imperial, justamente porque carrega potencial contra-hegemônico e empodera os oprimidos, minorias étnicas e grupos vulneráveis. O caso da decisão T-025 de 2004[49] é bem esclarecedor quanto a isso, ao conferir visibilidade aos deslocados forçados, verdadeiros migrantes internos em função da violência e que se não fosse a firme atuação da Corte Constitucional da Colômbia, continuariam a ser ignorados por parte dos Governos e autoridades públicas.

Por certo é posição que se deve tomar com cautela, mas a figura do ECI é uma clara resposta ao sistema hegemônico pautado pelo lucro e capital e que pode ser "importado" para que outros países do Sul global valham-se desse instrumento tão importante para a concretização dos direitos daqueles que se encontram na ponta da periferia e marginalidade. Trata-se, pois, de uma epistemologia do Sul a serviço do Sul e que, portanto, pode e deve ser aproveitada como experiência a não ser desperdiçada por outros países semiperiféricos. Conforme foi possível verificar, o Peru já se utiliza do conceito do ECI (com suas devidas adaptações[50]) e, mais

[48] Para aprofundamento e estudo de cada um dos casos ver: ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. *Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

[49] "Na sentença T-025/2004, foi estabelecido o debate sobre a atuação da Corte Constitucional colombiana na aplicabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais na postulação composta em sua maioria por negros e indígenas. Conforme demonstram Diana Frando Rodriguez e Cesar Garavito Rodriguez, os deslocamentos forçados perduraram desde os idos de 1946 fruto dos conflitos armados e produziram mais de cinco milhões de pessoas deslocadas. Eram (ou são) famílias inteiras que abruptamente são obrigadas a abandonarem suas casas e terras e se deslocarem por causa da guerrilha interna naquele país. Nesse quadro, a questão levada a apreciação da Corte foram as sistemáticas violações dos direitos e das garantias fundamentais previstas na própria constituição colombiana, bem como de direitos humanos em que a República unitária e descentralizada da Colômbia seja signatária. [...] Diante disso, foi declarado formalmente a existência de um estado de coisas inconstitucional, ou melhor, a Corte declarou 'vários estados de coisas inconstitucionais' " (OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. Agir estratégico: um balanço sobre a sentença t-025/2004 da Corte Constitucional Colombiana. *Justiça do Direito,* v. 33, n. 2, maio/ago. 2019, p. 136-137).

[50] Edenildo Souza Couto, com base na doutrina de José Wong, salienta que embora o Tribunal Constitucional do Peru não tenha desenvolvido um conceito próprio do ECI – uma vez que adotou como base o parâmetro decisório da Colômbia na *sentencia* SU-559/97 -, estabeleceu requisitos específicos

recentemente, o próprio Brasil o utilizou pela primeira vez, conforme anteriormente já consignado[51].

No que se refere ao segundo questionamento, o litígio estrutural e remédio estrutural são construções norte-americanas. Trata-se de figuras que servem para combater bloqueios institucionais e políticos pela Corte Constitucional, provocando a atuação de uma pluralidade de órgãos estatais. Ocorre que o remédio estrutural norte-americano é centralizado nas faltas de coordenação e responsabilidade das instituições, porém, essas instituições têm infraestrutura básica, recursos e capacidades técnicas para resolverem o problema e, assim, as intervenções judiciais são mais formas de afinar os seus funcionamentos e articulações com outras instituições que também contenham essas capacidades. Por outro lado, os litígios e remédios estruturais na América Latina e em outras partes do Sul global surgem em razão da falta de capacidades básicas das instituições encarregadas da política pública sobre determinado tema. Em termos de sociologia do Estado, trata-se da falta de "poder infraestrutural" das instituições para implementar eficazmente uma política pública e aplicá-la a todo território nacional[52].

Ademais, o ECI, a partir da *Sentencia* T-025 de 2004, tem desenvolvido características muito próprias que o diferencia de quaisquer outros mecanismos conhecidos na atualidade, uma vez que pretende a superação das inconstitucionalidades valendo-se de um protagonismo judicial, além de estrutural, também dialógico, o que o torna único em relação a qualquer outra experiência vigente no mundo contemporâneo, aproximando-se apenas daqueles que se valem dos diálogos institucionais, como Cortes da África do Sul ou da Índia, ou seja, países que também são do Sul global.

Portanto, os litígios ou remédios estruturais que se apresentam como elementos para a declaração do ECI são específicos e detém características próprias decorrentes do subdesenvolvimento dos países do Sul global, sendo possível

---

para reconhecer e declarar o fenômeno (COUTO, Edenildo Souza. **O ativismo judicial estrutural dialógico para efetividade dos direitos fundamentais no "estado de coisas inconstitucional".** Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA. Salvador, 2018)

[51] Em acréscimo às sugestões já apontadas anteriormente, ver também: LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 e seu papel como instrumento na efetivação da política pública carcerária. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 18-40, jul./dez. 2017.

[52] RODRIGUES GARAVITO, César; RODRIGUEZ FRANCO, Diana. **Cortes y cambio social***:* cómo la Corte Constitucional transformó el desplaziamento forzado em Colombia*.* Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010, p. 49.

sustentar o “Estado de Coisas Inconstitucional” como uma verdadeira epistemologia do Sul global que merece ser replicada com adaptações aos demais países pertencentes ao Sul.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como indicado no introito do presente trabalho, o objetivo dessa pesquisa foi apresentar um substrato importante para a caracterização (ou não) do denominado estado de coisas inconstitucional como verdadeira epistemologia do Sul global, vale dizer, identificar se o fenômeno indicado pode ser tido como exclusivo de países considerados periféricos ou semiperiféricos.

A partir do arcabouço teórico de Boaventura de Sousa Santos, foi possível compreender que o pensamento moderno é abissal, isto é, caracterizado pela existência de dois lados da linha, de modo que um deles (“este lado da linha”) assume o monopólio de produção do conhecimento, de direcionamento do que é tido como legal ou ilegal de acordo com o direito oficial do Estado e até mesmo do direito internacional, enquanto o “outro lado da linha”, considerado como sub-humano, acaba sendo eliminado ou invisibilizado por meio de uma radical negação de co-existência, configurando um verdadeiro epistemicídio. A única forma de superar esse pensamento dicotômico excludente, segundo o autor, é por meio da construção de um pensamento pós-abissal pautado na ideia de se pensar a partir da perspectiva “do outro lado da linha”, que nesse caso é o Sul global não-imperial, representação do sistemático e injusto sofrimento humano provocado pelo colonialismo e capitalismo global. Essa “virada epistemológica” que também considera o Sul global como um novo *locus* permitirá a identificação de novas soluções para problemas antigos, e, consequentemente, o alcance de uma verdadeira emancipação social, calcada numa ideia de globalização contra-hegemônica.

Considerando que a América Latina concentra uma quantidade considerável de países tidos como semiperiféricos, uma vez que estão em desenvolvimento industrial e foram em sua maioria colônia de países centrais, o estudo fez um recorte específico de análise sobre a Colômbia, país que pode ser enquadrado dentro do denominado Sul global haja vista que sua epistemologia e experiência sofreram

epistemicídio provocado pelo colonialismo. A escolha do indicado país teve como fundamento central o fato de que, além de estar localizado “do outro lado da linha”, foi o primeiro país do mundo a, por meio de sua Corte Constitucional, aplicar a técnica decisional do “estado de coisas inconstitucional” como forma de corrigir as mazelas econômico-sociais do país causadora de sistemática violação de direitos humanos fundamentais.

O problema, entretanto, é que tecnicamente a figura da Corte Constitucional colombiana não se apresenta como uma genuína epistemologia do Sul global, uma vez que decorre de um órgão originariamente imperial, o que leva a questionamentos a respeito da sua atuação de caráter mais progressista – buscando a concretização de direitos fundamentais, especialmente pela falta de vontade política do Estado – e se o “estado de coisas inconstitucional” por ela criado é ou não um fenômeno exclusivo de países periféricos ou semiperiféricos, já que também teria sua construção efetivada a partir dos chamados litígios estruturais estadunidenses.

A verdade é que, ainda que a Corte Constitucional da Colômbia e o próprio país, em termos de estrutura estatal, possa ser caracterizado em certa medida por influência de países imperiais, esse fato, por si só, não exclui a gestação do ECI como verdadeira epistemologia do sul global que objetiva romper com o paradigma do pensamento abissal e permitir que o “outro lado da linha” também tenha a sua perspectiva tutelada.

A despeito do ECI decorrer de bases relacionadas aos chamados litígios estruturais estadunidenses, tem-se que o desenvolvimento da técnica decisória com suas peculiaridades são únicas na Colômbia, justamente pela atenção à realidade e contexto social em que estão envoltas, próprios de países do Sul global. Ademais, o fato de o estado de coisas inconstitucional não ter se manifestado até os dias atuais em Estados de primeiro mundo (imperialistas) reforça a ideia do Sul global e do ECI como um instrumento que busca romper com o epistemicídio e com a ideia de colonialismo que ainda se faz presente.

A verdade é que o estado de coisas inconstitucional é e deve ser visto como genuíno instrumento criado pelo Sul global que busca promover uma importante mudança no que tange aos lados da linha estabelecidos pelo colonialismo, patriarcado, para o fim de desenvolver Estados mais justos em termos sociais, que permitam a efetivação do ideal da igualdade em sua máxima plenitude, evitando o solapamento e invisibilidade de raças, minorias e grupos vulneráveis no Estado.

REFERÊNCIAS FINAIS

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. **Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CARLI, Patrícia de. A judicializacão da política e o protagonismo dos juízes nas decisões que envolvem o direito constitucional à saúde: reflexões acerca da jurisdição constitucional. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 9, n. 2, 2014. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/13741. Acesso em 27 jun. 2020.

COUTO, Edenildo Souza. **O ativismo judicial estrutural dialógico para efetividade dos direitos fundamentais no "estado de coisas inconstitucional".** Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA. Salvador, 2018.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a 16, n. 49, jan./jun. 2017.

HERNÁNDEZ, Clara Inés Vargas. La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela: el llamado "estado de cosas inconstitucional". *Estudios Constitucionales,* **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, Santiago, Chile, año 1, n. 1, p. 203-228, 2003.

LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 e seu papel como instrumento na efetivação da política pública carcerária. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 18-40, jul./dez. 2017.

MAGALHÃES, Breno Baía. A incrível doutrina de um caso só: análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347. **Revista Eletrônica do curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32760. Acesso em: 20 nov. 2024.

MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

OLIVEIRA, João Rezende de Almeida; SANTOS, Júlio Edstron S.; GONÇALVES, Vinícius Araújo. A aplicação da teoria do estado de coisas inconstitucional no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 38, p. 265-306, 28 mar. 2019. Disponível em: http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/731. Acesso em: 10 jul. 2020.

OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. Agir estratégico: um balanço sobre a sentença t-025/2004 da Corte Constitucional Colombiana. **Justiça do Direito**, v. 33, n. 2, maio/ago. 2019. Disponível em: http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/9702. Acesso em: 10 dez. 2024.

PACIEVITCH, Thais. **História da Colômbia**. Disponível em: https://www.infoescola.com/colombia/historia-da-colombia/. Acesso em 21 abr. 2022.

RODRIGUES GARAVITO, César; RODRIGUEZ FRANCO, Diana. **Cortes y cambio social**: cómo la Corte Constitucional transformó el desplaziamento forzado em Colombia. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o caso português**. 2ª ed. Porto: Afrontamento, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. V. 1. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo***:* para uma nova cultura política*.* 3ª.ed. São Paulo: Cortez, 2010a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal*:* das linhas globais a uma ecologia de saberes*.* In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa (Orgs.) **Epistemologias do Sul***.* São Paulo: Cortez. 2010b.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice***:* o social e o político na pós-modernidade*.* 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O ativismo judicial na *débâcle* do sistema político: sobre uma hermenêutica da crise. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, vol. 11, n. 2, 2016.

UPRIMNY Rodrigo; GARCÍA-VILLEGAS, Maurício. Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia*.* In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org*).* **Democratizar a democracia***:* os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

YEPES, Rodrigo Uprimny. A judicializacão da política na Colômbia: casos, potencialidades e riscos. *SUR.* **Revista Internacional de Direitos Humanos***,* São Paulo, v. 4, n. 6, p. 52-69, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452007000100004&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 10 jul. 2020.